PROCESSO TC Nº 02250/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Objeto: Concorrência n° 004/2022 e Contrato nº 2671/2022
Responsável(is): Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito)
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2021 - MATERIAL DE EXPEDIENTE, PAPELARIA, ITENS DE INFORMÁTICA E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Utilização de recursos advindos do Governo Federal. Aplicação da Resolução Normativa RN TC 10/2021. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00159/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da Concorrência n° 004/2022 e do Contrato nº 2671/2022, procedidos pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, tendo como objeto os serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas, no valor de R$ 3.069.703,95, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

Publique-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 23/05/2023

PROCESSO TC Nº 02250/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Trata-se do exame dos aspectos formais da Concorrência n° 004/2022 e do Contrato nº 2671/2022, procedidos pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, tendo como objeto os serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas, no valor de R$ 3.069.703,95.

Em manifestação única, fls. 747/752, a Equipe Técnica deste Tribunal destacou:

1) Quanto à(s) inconsistência(s) no procedimento:

   - Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação.

2) Em referência às fontes de recursos financiadores da despesa:

   - Verifica-se que o contrato será pago com recurso federal, uma vez que será custeado pelo Contrato de Repasse n° 923053 (fls. 306/337), conforme pesquisa realizada no Portal de Transparência da Prefeitura de Patos;

3) Por fim, sugeriu:

   "Diante do exposto, entendemos que o presente processo envolveu, majoritariamente, recursos federais, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União, devendo este processo ser finalizado sem resolução de mérito, nos termos do caput do art. 1º da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021[1], ressalvada a previsão contida no art. 1º, §2º, da referida resolução."

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 00974/23, fls. 755/757, subscrito pelo d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela *"REMESSA do presente processo para o Tribunal de Contas da União, para o devido processamento e julgamento da aplicação das verbas federais e posterior ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO"*.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Alinhado com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

É o voto.

---

[1] *Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

Assinado 24 de Maio de 2023 às 13:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2023 às 12:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2023 às 09:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Maio de 2023 às 14:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO